

PARECER Nº 01, DE 2017

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 771, de 29 de março 2017, que transforma a Autoridade Pública Olímpica – APO na Autoridade de Governança do Legado Olímpico – AGLO e dá outras providências.

RELATOR: Deputado Altineu Côrtes

I – RELATÓRIO

Vem ao exame a Medida Provisória (MPV) nº 771, de 29 de março 2017, que se desdobra em 19 (dezenove) artigos e 03 (três) anexos e cujo cerne é a transformação da APO - Autoridade Pública Olímpica – APO na Autoridade de Governança do Legado Olímpico – AGLO e dá outras providências.

A APO foi instituída pela Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011, revogada pelo art. 19 da MPV nº 771, de 2017. O art. 1º da MPV determina a transformação da APO em AGLO, definida como uma autarquia federal temporária, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Esporte.

Acompanha a MP 771 a Exposição de Motivos nº 4/2017 ME/MP, a qual esclarece necessário instituir um modelo institucional de governança a legado olímpico, com a transformação da APO em autarquia federal temporária da União, vinculada ao Ministério do Esporte.

A nova autarquia, com sede e foro no Município do Rio de Janeiro, terá como competência, nos termos do art. 1º da Medida Provisória:

- a) Viabilizar a adequação, a manutenção e a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas destinadas às atividades de alto rendimento ou a outras manifestações desportivas, constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016;
- b) Administrar as instalações olímpicas e promover estudos que proporcionem subsídios para a adoção de modelo de gestão sustentável sob os aspectos econômico, social e ambiental;
- c) Estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a execução de empreendimentos de infraestrutura destinados à melhoria e à exploração da utilização das instalações esportivas, aprovadas previamente pelo Ministério do Esporte;



CD/17187 80961-05

7

d) Elaborar o plano de utilização das instalações olímpicas e paraolímpicas, sujeito à supervisão e à aprovação do Ministério do Esporte. Ficam transferidos da APO à nova autarquia os direitos, obrigações, patrimônio, recursos financeiros, cargos em comissão e funções de confiança.

No que toca a estrutura organizacional da AGLO, o art. 2º da MPV nº 771, de 2017, determina que a AGLO será administrada pelo Presidente, pelo Diretor-Executivo e pelos demais Diretores, que compõem a Diretoria-Executiva. O art. 3º define que a AGLO sucede a APO em todos os seus direitos e obrigações, transferindo da APO para a AGLO patrimônio, recursos financeiros, cargos em comissão e funções de confiança (parágrafo único). O art. 4º assevera que a AGLO poderá requisitar pessoal de órgãos e entidades da administração pública federal e dos demais entes da federação. Seus parágrafos definem detalhes acerca da vida funcional dos servidores requisitados pela AGLO.

Ressalte-se que a transformação da APO em AGLO ocasionou uma transformação no quadro de pessoal da extinta APO. Denota-se que dos 91 (noventa e um) cargos em comissão e mais das 90 (noventa) funções de confiança da APO instituídos pela Lei nº 12.396, de 2011, a MP 771 mantém, para exercício exclusivo na AGLO, 65 (sessenta e cinco) cargos em comissão e 30 (trinta) funções de confiança que pertenciam à APO, com a mesma remuneração.

Portanto, pelo art. 8º ficam extintos 26 (vinte e seis) cargos comissionados e 60 (sessenta) funções de confiança da APO, sendo seus ocupantes, automaticamente, exonerados ou dispensados e de acordo com detalhamento expresso no Anexo III da MPV, estimando-se que o impacto orçamentário anualizado da medida representaria economia da ordem de R\$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil reais).

A AGLO será extinta após concluir as providências de longo prazo necessárias à destinação do legado olímpico ou em 30 de junho de 2019, o que ocorrer primeiro. O art. 13 da proposição em análise determina que as despesas da AGLO, no exercício de 2017, excepcionalmente, correrão à conta das dotações orçamentárias existentes no âmbito do Ministério do Esporte.

O art. 15 prevê que a administração pública federal poderá dispensar o chamamento público, de que trata Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para permitir a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas.

Por fim, a MP propõe, ainda, a alteração do § 6º art. 15 da Lei nº 11.356, de 2006, que dispõe sobre a Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE, para incluir a possibilidade de concessão da referida gratificação também aos servidores em exercício no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.

Quanto à relevância e urgência, a EM explícita que, além da proximidade de extinção da APO, em 31 de março de 2017, a medida visa a "salvaguardar o patrimônio público do legado olímpico e dar início ao uso das instalações para a preparação do próximo ciclo olímpico".

II – ANÁLISE

78



CD/17187.80961-05

Em primeiro lugar, é preciso examinar a admissibilidade da proposta, nos termos do caput e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), o qual permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência. Tais pressupostos parecem-nos satisfeitos, considerando que as estruturas do Legado Olímpico dos Jogos Rio 2016 estão sob os cuidados da União que requer corpo administrativo para salvaguardar o patrimônio público cujo desuso pode gerar danos incalculáveis às estruturas que são úteis sob o ponto de vista do esporte de alto rendimento ao próximo ciclo olímpico, além de representar fator de inclusão social por meio do esporte de participação, lazer e educacional.

A MPV vem vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no art. 62 da CF.

Ainda, a MPV não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de MPV que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).

Evidencia-se, portanto, a constitucionalidade da MPV nº 771, de 2017.

A adequação orçamentária e financeira é evidenciada na Exposição de Motivos nº 4/2017 ME/MP, que acompanha a MPV 771, assinalando que "O cenário atual impõe um corte nas despesas públicas e, portanto, a redução do efetivo da APO para sua transformação em AGLO é medida que concilia o direito ao exercício de práticas desportivas e a manutenção das instalações olímpicas com a preservação dos recursos públicos spendidos e a redução da máquina pública".

Do exame da referida Medida Provisória, extrai-se do Anexo III da MPV 771/2017 o impacto de economia de R\$ 9.627.459,20 (nove milhões, seiscentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos) com os cargos extintos. Ademais, ressalte-se que as despesas da AGLO, nos termos do Art.13 da MPV 771/2017, no exercício de 2017, excepcionalmente, correrão à conta das dotações orçamentárias existentes no âmbito do Ministério do Esporte.

Ressalte-se que as dotações orçamentárias existentes no âmbito do Ministério do Esporte que farão frente às despesas da AGLO no ano de 2017 foram aprovadas e estão em vigor por meio da lei orçamentária de 2017 - LOA 2017 (Lei nº 13.414/2017).

A par disso, verifica-se a Resolução nº 23, de 19 de dezembro de 2016, do Conselho Público Olímpico aprovou o orçamento do exercício de 2017, apresentado pela Diretoria Executiva da APO, no valor de R\$ 3,8 milhões, com base nas receitas previstas para o exercício, bem como autorizou a utilização de recursos oriundos de superávit de exercícios anteriores para viabilizar a receita para o exercício de 2017.



Assim, o que ocorreu foi a transformação de órgão que já existe – APO em AGLO, com economia de despesa. Além disso, o novo órgão é provisório e será extinto em 30 de junho 2019, após definida a destinação do legado olímpico.

No tocante ao mérito, a proposição também deve ser acolhida.

Percebe-se Medida Provisória que ora se propõe, revoga o protocolo de intenções estabelecido entre os entes federativos que subscreveram à criação da APO, reduzindo os cargos da autarquia de 181 para 95 com o intuito de viabilizar a adequação, manutenção e utilização das instalações esportivas constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016 ao modo legado e administrar as instalações olímpicas, promovendo estudos que proporcionem subsídios para a adoção de um modelo de sua gestão sustentável sob os aspectos econômico, social e ambiental.

Nota-se que a extinção total da APO nesse momento pode significar prejuízo aos Direitos Sociais, categoria de direitos fundamentais qual o esporte está inserido, interrompendo-se a prestação de serviço público relevante – esporte de participação, educacional e alto rendimento – a milhares de atletas de todo o Brasil cujo ciclo olímpico para Tóquio 2020 já foi iniciado.

Todavia, é sabido que as restrições orçamentárias impõem um corte nas despesas públicas e, portanto, a redução do efetivo da APO para sua transformação na Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO é medida que concilia o direito ao exercício de práticas desportivas e a manutenção das instalações olímpicas com a preservação dos recursos públicos despendidos e a redução da máquina pública.

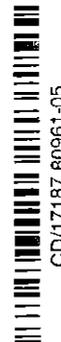
As instalações do legado do Parque Olímpico da Barra de Deodoro, cujo montante de investimentos da União representou aproximadamente 02 (dois) Bilhões de Reais em infraestrutura esportiva, conforme dados da Matriz de Responsabilidade, apresentam potencial econômico que permitem que sejam estabelecidas parcerias com entidades privadas no intuito de ocupar e promover as atividades de desporto para buscar a auto sustentabilidade das instalações e reduzir ao máximo a aplicação de recursos públicos para manutenção ordinária das instalações.

A AGLO, assim, terá função precípua de gerir o legado de infraestrutura esportiva Rio 2016, com a finalidade de treinamento de esporte de alto rendimento; treinamento de esporte de rendimento de formação; esporte educacional e esporte de participação.

Além disso, para a eficaz utilização do Parque Olímpico, verifica-se a necessidade de firmar parcerias com organizações da sociedade civil, bem como com as entidades que compõe Sistema Nacional de Desporto.

Neste ponto, não há como não se abordar o marco regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, o qual foi criado com foco na sistematização de procedimentos e estabelecimento de regras mais claras e equânimes na escolha das organizações da sociedade civil para firmar as parcerias com a Administração Pública

Assim, a administração do legado olímpico exige dinamicidade e, muitas vezes, a concretização de parcerias, através de termo de colaboração ou fomento, há de ser realizada com esteio nos ditames da Lei n. 13.019/2014 e do Decreto n. 8.726/2016,



CD/17187.80961-05

havendo, portanto, a premente necessidade da realização do Chamamento Público em muitos casos, conforme disciplinado na legislação em referência.

O longo processo que ocorre entre a feitura de um edital e a homologação do resultado de um chamamento público pode ser fator impeditivo de uma célere e eficaz ocupação das estruturas do legado, considerando que referida dinâmica tem se mostrado muitas vezes imprópria à aplicação no caso das atividades esportivas desenvolvidas em parceria com o Estado. Há ainda o fato de rápida tração na ocupação do Parque Olímpico que exige celeridade por conta da premente necessidade de utilização das instalações – visto que só o uso garante a não degradação – e do fato que a AGLO será extinta no prazo de 02 (dois) anos.

Procedimento mais apropriado já tem previsão na própria Lei MROSC, aplicando-se às áreas da saúde, educação e assistência social. Nessas situações, a lei impõe a criação de um sistema de cadastro nacional informatizado, no qual previamente sejam realizadas as análises dos requisitos, que no caso da área do esporte, já existe nos artigos 18 e 18- A da Lei n. 9.615/98. Desta forma, alteração legislativa que permitisse a formação de termos de fomento e colaboração, a partir de um cadastro nacional, possibilitaria maior elasticidade para a ocupação das estruturas do legado olímpico, o que não se pode olvidar, é uma atividade extraordinária e, portanto, merece medidas específicas.

Ressalte-se que a atividade esportiva de alto rendimento exige treinamento constante do atleta a fim de melhorar o desempenho esportivo. Assim, a título de exemplo, caso uma confederação esportiva de determinada modalidade que treine a seleção brasileira ou atleta individual nessa modalidade queira estabelecer as instalações olímpicas como seu centro de treinamento, pelo regramento atual a legislação imporá um processo incompatível com o dinamismo que a atividade esportiva exige, devendo essa entidade competir com diversas entidades cuja representatividade não alcança os mesmos níveis de resultado esportivo das organizações que treinam os atletas de nível olímpico.

Há que se distinguir, porém, que muitas vezes a União poderá avançar com entidades esportivas ou não sem fins lucrativos, não com interesses convergentes, típicos de um termo de fomento, como prevê a Lei MROSC, mas com interesses contrapostos visando à ocupação do espaço público, precária ou perenemente, mediante paga, exercendo atividade econômica, tendo como escopo a própria manutenção das estruturas. Neste ponto, há uma necessidade de se deixar claro a inaplicabilidade da lei 13019/2014, já que seus requisitos não se encontram presentes.

A exploração e utilização do Parque Olímpico devem ser realizadas de forma a viabilizar a sua própria sustentabilidade, obviamente não se olvidando do caráter social de que deva estar impregnada a atuação estatal. Assim, as estruturas do legado, passariam a ter um espaço não só para a realização de treinamentos de alto rendimento, mas para o desenvolvimento de atividades de inserção de crianças e jovens, muitas vezes em situação de vulnerabilidade.

Assim, a dispensa de realização de chamamento público da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, constante no art. 15 da MPV nº 771/2017, possibilita que quando se tratar de projeto ou atividade esportiva a ser desenvolvida em instalações que



CD/17187.80961-05

A small, handwritten mark or signature is located in the bottom right corner of the page. It appears to be a stylized initial or a small signature.

compõem a matriz de responsabilidade das Olimpíadas e Paraolimpíadas Rio 2016, desde que executados por entidades que compõem o Sistema Nacional de Desporto de que trata o art. 13 da Lei 9.615, de 24 de março de 1998 previamente credenciadas pelo Ministério do Esporte ou órgão público responsável pela gestão da instalação, haja a dispensa de chamamento.

Tal medida viabiliza que as instalações esportivas possam ser ocupadas pelas entidades que compõe o Sistema Nacional de Desporto na forma da Lei Pelé, dando concretude ao Sistema Desportivo Brasileiro por meio das entidades de fomento de praticas esportivas, cuja *expertise* se comprova por meio da manutenção de equipes esportivas qualificadas aos grandes eventos nacionais e mundiais.

Finalmente, o texto do Relator promove ajustes na MPV, promovendo aperfeiçoamentos e corrigindo lacunas e erros materiais existentes. Todavia, anterior à apresentação das alterações, cabe ressaltar que foram apresentadas 20 (vinte) emendas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória Nº 771, de 2017.

Opina-se pela rejeição das Emendas nº 01; nº 11 e nº 13 suprimem o dispositivo da MPV que permite a dispensa de realização de chamamento público da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Aqui, não nos parece conveniente a supressão, uma vez que a alteração proposta vai ao encontro dos argumentos de natureza técnica já apresentada e da dinâmica esportiva de ocupação do Parque Olímpico pelas entidades que compõe o Sistema Nacional de Desporto na forma da Lei Pelé, dando concretude ao Sistema Desportivo Brasileiro por meio das entidades de fomento de praticas esportivas. Note-se que a dispensa de chamamento público não torna desnecessário o prévio credenciamento pelo Ministério do Esporte das entidades e o atendimento aos requisitos elencados nos art. 18 e 18-A da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé).

Há emendas que se revelam inconstitucionais por importar aumento de despesa inicialmente prevista, em ofensa ao art. 63, I, da Constituição Federal. Outras, embora guardem pertinência temática com a matéria da MPV, incorrem no referido vício de implicar aumento de despesa. Assim, opina-se pela rejeição das Emendas nº 004, visto que a substituição das funções de confiança da APO por cargos em confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS criaria novas funções no âmbito do Poder Executivo com o conseqüente aumento de despesas. A MPV nº 771/2017 não cria cargos, apenas reduz os cargos que já existiam na extinta APO para um número menos de cargos para a criação da AGLO.

A mesma rejeição deve ser seguida às Emendas nº 006 e nº 007 que além de não guardar pertinência temática com a Medida Provisória, geram o aumento de despesas tal qual se propõe nas referidas emendas com a criação do *Bolsa-Treinador*. A falta de pertinência temática com o projeto se repete nas Emendas nº 009 e 14.

Ressalte-se que conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, as emendas podem ser admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas (ver, v.g., as Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs nºs 2.583 e 2.813, relatora: Ministra CARMEN LÚCIA).

27



CD/17187.80961-05

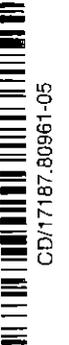
Como decidido pela mesma Corte no julgamento da ADI nº 2.887 (DJ de 06.08.2004), se de um lado é possível haver emenda em projeto de iniciativa do Executivo, indispensável é que não se altere, na essência, o que proposto, devendo o ato emanado da Casa legislativa guardar pertinência com o objeto visado. Mais recentemente, no julgamento da ADI nº 5.127 (DJ de 11.05.2016), ao examinar a constitucionalidade de dispositivos de lei frutos de emenda parlamentar a medida provisória editada pelo Presidente da República, o STF deixou claro que *viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória.*

No que se refere à Emenda nº 003, faz-se necessário sua rejeição, pois estabelece hipóteses de perda de mandato para o cargo de Presidente da AGLO cuja função pública não detém mandato, sendo juridicamente impossível perder algo que não se detém legalmente. Ressalte-se que o *múnus público* de Presidente da AGLO é regido pelo regime jurídico dos servidores públicos civil da União, das autarquias e das fundações públicas federais da Lei nº 8.112/1990 cuja previsão de penalidades funcionais atinge às faltas funcionais do Presidente da AGLO e dos demais servidores de sua estrutura.

Opina-se ainda pela rejeição das Emendas nº 005, 10, 12, 17, 18 e 19 por inferir que a AGLO tem prazo curto de duração (até dois anos) e deverá ser extinta nos termos do art. 12, por ato do Poder Executivo federal após tomadas as providências de longo prazo necessárias à destinação do legado olímpico ou no dia 30 de junho de 2019, o que ocorrer primeiro. Verifica-se que a apresentação de relatório de suas atividades será apresentada para a sua extinção (caso antes do prazo) ou no prazo com a respectiva destinação do Legado Olímpico por decorrência direta do princípio constitucional da transparência e da Lei nº 12.527/2011.

Finalmente, ainda na linha da eficiência e do diminuto tempo de existência da AGLO, estabelecer mandato e sabatina para o Presidente da AGLO é providência que se mostra ineficiente do ponto de vista administrativo. Tal previsão de mandato, até então previsto na Lei que criou a APO se justificaria pela participação tripartite da União, Estado do Rio de Janeiro e Município do Rio de Janeiro na formação da matriz de responsabilidades perante o Comitê Olímpico Internacional na formatação e execução dos Jogos Rio 2016. O mesmo não se repete na AGLO cuja a incumbência de administração e destinação do Legado Olímpico está à cargo da União (Ministério do Esporte) por meio da novel estrutura vinculada (AGLO) com prazo determinado de até dois anos.

Ainda, a redução das funções da antiga APO - extinguindo o quantitativo de 86 (oitenta e seis) cargos – representa uma forma de conciliar a redução da máquina pública com o princípio da eficiência e da continuidade da prestação dos serviços públicos, não se devendo fazer uma redução além do necessário para a efetividade da política pública esportiva de manutenção do legado.



Além, a criação de conselhos com representantes de entes diversos da União e suas autarquias – tal qual representante do Estado do Rio de Janeiro - além da indicação de cargos para ocupar da AGLO advir do Governo do Estado do Rio de Janeiro representaria um retrocesso à própria vontade política dos Poderes Legislativo e Executivo do Estado do Rio de Janeiro que aprovou a Lei nº 7542/17¹, publicada em 29/03/2017 no DORJ, retirando o Estado do consórcio interfederativo da APO, tendo sido manifestado pelo ato Legislativo a vontade legítima em não mais participar das decisões da administração das infraestruturas esportivas do legado olímpico.

Ainda, mostra-se inócua e redundante a previsão que se pretende inserir com a Emenda nº 15 e que merece rejeição, na medida em que o dever de uso das instalações sem gerar prejuízos à União decorre da própria responsabilidade civil de manutenção dos bens públicos pelos entes envolvidos e eventual obrigação de reparação dos danos provocados por terceiros nos termos do Código Civil Brasileiro. Ademais, o art. 16 dispõe que o disposto na Medida Provisória não afasta a aplicação subsidiária da legislação sobre patrimônio da União.

Opina-se ainda pela rejeição da Emenda de nº 16 que trata de criar obrigação legal de estabelecer parcerias com a iniciativa privada, com o Comitê Olímpico do Brasil, com o Comitê Paralímpico Brasileiro e com as entidades nacionais de administração do desporto, para a execução de empreendimentos de infraestrutura destinados à melhoria e à exploração da utilização das instalações esportivas, aprovadas previamente pelo Ministério do Esporte. Entende-se que em relação às entidades privadas de caráter esportivo e às entidades nacionais de administração do desporto vigora o princípio da autonomia desportiva consagrada no art. 217 da Constituição Federal. Assim, qualquer ajuste nesse sentido deve ser estabelecido dentro da esfera de autonomia das vontades dos agentes envolvidos para a consecução de objetivos comuns de fomentar o legado olímpico.

Atente-se para o fato de já ter sido assinado uma série de acordos de cooperação entre o Ministério do Esporte e as entidades de administração do desporto no sentido de dar concretude à exploração da utilização dos equipamentos que compõe o legado olímpico.²

¹ O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Estado do Rio de Janeiro se retirará da Autoridade Pública Olímpica - APO, em razão do término dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, com apresentação ao consórcio público do balanço final das atividades executadas pelo Estado para os Jogos, independentemente dos prazos estabelecidos nos Estatutos da entidade.

Art. 2º - A retirada do Estado do Rio de Janeiro da APO não prejudicará as eventuais obrigações por ele assumidas, considerando-se, no entanto, encerradas as responsabilidades do Estado para com a APO e os demais entes consorciados.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 28 de março 2017.

² <http://www.esporte.gov.br/index.php/ultimas-noticias/209-ultimas-noticias/57292-ministerio-do-esporte-cob-cpb-e-cbc-assinam-acordo-para-melhor-uso-das-instalacoes-esportivas-do-parque-olimpico>

ES



Ainda, merece rejeição a Emenda nº 20 que cria espécie de transferência de recursos da União/AGLO para o Município e o Estado do Rio de Janeiro e com isso promovem vinculação de receita orçamentária, com ofensa ao art. 165, III, da Constituição Federal. Como já decidiu o STF, *viola a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para propor lei orçamentária a norma que disponha, diretamente, sobre a vinculação ou a destinação específica de receitas orçamentárias (ADI nº 2.447, DJe de 04.12.2009)*. Sob o ponto de vista de mérito, aplica-se o mesmo raciocínio de retirada da APO do Município e do Estado do Rio de Janeiro por meio de Lei aprovada na Câmara dos Vereadores e respectiva Assembleia Legislativa, sendo invasão à autonomia desses Entes qualquer tentativa da União em criar direitos e obrigações a esses entes no que se refere à relação com a extinta APO e novel AGLO.

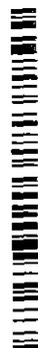
Finalmente, as Emendas nº 002 e 008 que tratam resumidamente de criação de contrapartidas sociais na utilização do Legado Olímpico reproduzem as emendas seguintes a serem apresentadas pelo relator na forma do texto final do relatório de forma.

Este relator entende ser necessário acrescentar ao art. 1º e ao art. 11 da MPV, competência à AGLO no sentido de sistematizar as possibilidades de contrapartidas financeiras e sociais na utilização do legado olímpico por terceiros. Assim, é necessário definir as contrapartidas onerosas em razão da utilização das instalações do legado olímpico, além de incentivar, inclusive isentando ou reduzindo as contrapartidas, as atividades de alto rendimento ou a outras manifestações desportivas de que trata o art. 3º da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016 a partir da autorização de utilização dos bens do legado.

Deve-se somar ao esforço de contrapartida de social, com vistas a um legado mais participativo, estimulando o desporto de lazer, educacional e participativo, a possibilidade de utilização das instalações, quando couber, mediante a fixação de uma contrapartida financeira ou material, ou na combinação de ambas, na forma do regulamento, que fixará os parâmetros de precificação e as hipóteses de sua redução ou gratuidade, visando incentivar o esporte e estimular o uso dos bens do legado olímpico.

Cabe ainda atribuir competência à AGLO para divulgar as atualizações do Plano de Legado das Instalações Olímpicas para atender às políticas públicas que sejam desenvolvidas pela Autarquia e pelo Ministério do Esporte. O Plano de Legado deve se adaptar as políticas públicas que vierem a ser desenvolvidas na manutenção e execução do Legado Olímpico e no fomento ao desporto nacional, sendo a divulgação permanente dessas atualizações a deificação do princípio da transparência.

No que toca às competências da Autoridade Pública Olímpica – APO até então representada em consórcio pelo Estado e pelo Município do Rio de Janeiro, cabe estabelecer à AGLO competência para representar, perante os órgãos competentes, medidas necessárias para exaurimento das obrigações do consórcio tripartite da Autoridade Pública Olímpica, no que tange às obrigações pendentes de cumprimento que interfiram no exercício da competência da AGLO. Tal providência é salvaguarda à União no sentido de poder cobrar de forma não conflituosa as obrigações pendentes



do Estado e do Município do Rio de Janeiro naquilo que interferir no exercício da competência da União/AGLO, visto as obrigações assumidas por esses entes quando partícipes do consórcio da APO, anterior à criação da AGLO.

Nesse sentido, ainda, cabe acrescentar que A AGLO sucede a APO nos direitos e obrigações assumida pela União no âmbito do consórcio interfederativo da extinta APO, devendo tal previsão ser acrescentada à redação original do art. 3º da MPV. Nesse sentido, delimita-se a responsabilidade da União para os direitos e obrigações assumidos anteriormente no âmbito da APO, cabendo ao Município e ao Estado do Rio de Janeiro a responsabilidade pelas obrigações respectivamente assumidas por esses entes.

Cabe acrescentar que essa delimitação de responsabilidade da União/AGLO para com as obrigações da extinta APO é, inclusive, expressão da vontade do Estado do Rio de Janeiro quando da aprovação da Lei Estadual nº 7542/17³, publicada em 29/03/2017 no DORJ, na medida em que seu art. 2º já explicita que *"A retirada do Estado do Rio de Janeiro da APO não prejudicará as eventuais obrigações por ele assumidas, considerando-se, no entanto, encerradas as responsabilidades do Estado para com a APO e os demais entes consorciados"*.

Acrescente-se que a Lei Municipal do Rio de Janeiro, ao retirar o ente da APO repetiu a mesma delimitação de responsabilidade quando da aprovação da Lei Municipal nº 6.107⁴, de 05 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro em 07/12/2016, em seu art. 2º, concretizando que *"A retirada do Município da APO não prejudicará as eventuais obrigações por ele assumidas, considerando-se, no*

3 O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Estado do Rio de Janeiro se retirará da Autoridade Pública Olímpica - APO, em razão do término dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, com apresentação ao consórcio público do balanço final das atividades executadas pelo Estado para os Jogos, independentemente dos prazos estabelecidos nos Estatutos da entidade.

Art. 2º - A retirada do Estado do Rio de Janeiro da APO não prejudicará as eventuais obrigações por ele assumidas, considerando-se, no entanto, encerradas as responsabilidades do Estado para com a APO e os demais entes consorciados

*Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, em 28 de março 2017.*

4 LEI Nº 6107 DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016.

Determina que o Município do Rio de Janeiro se retire da Autoridade Pública Olímpica – APO e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Município do Rio de Janeiro se retirará da Autoridade Pública Olímpica – APO, logo após o término dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, com a apresentação ao consórcio público do balanço final das atividades executadas pelo Município para os Jogos, independentemente dos prazos estabelecidos nos Estatutos da entidade.

Art. 2º A retirada do Município da APO não prejudicará as eventuais obrigações por ele assumidas, considerando-se, no entanto, encerradas as responsabilidades do Município para com a APO e os demais entes consorciados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CD/17187.80961-05

entanto, encerradas as responsabilidades do Município para com a APO e os demais entes consorciados”.

Deve ser acrescentada ao texto a previsão de que as benfeitorias realizadas pela AGLO para adaptação das instalações olímpicas e paraolímpicas ao modo legado não interferirão nas relações jurídicas de terceiros. Tal previsão diz respeito às mudanças na infraestrutura que podem ser feitas em parecerias, conforme inciso III, art. 1º, da MPV, adaptando-se o Legado Olímpico para as necessidades que vierem a surgir no decorrer do desenvolvimento das Políticas Públicas esportivas e em vistas a atender de maneira uniforme o desporto de rendimento, de participação, lazer e educacional.

Por fim, ressalte-se que a Constituição Federal (art. 84, VI, a) determina que a organização e funcionamento dos órgãos da administração pública é matéria a ser regulamentada exclusivamente por Decreto Presidencial. Assim, deve a MPV se ater a prever o corpo que administra a AGLO, composto pelo Presidente, pelo Diretor-Executivo e pelos demais Diretores, devendo a previsão de órgão colegiada ser atribuída ao regimento interno da AGLO no sentido de explicitar no ato infra-legal as atribuições de cada diretoria.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 771, de 2017, e, no mérito, pela sua aprovação, com acolhimento parcial das Emendas nºs 002 e 008 e rejeição das demais:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 771, DE 2017)

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 771, de 29 de março 2017, que transforma a Autoridade Pública Olímpica – APO na Autoridade de Governança do Legado Olímpico – AGLO e dá outras providências.

Art. 1º Fica a Autoridade Pública Olímpica - APO, criada pela Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011, transformada em autarquia federal temporária, denominada Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Esporte, com as seguintes competências:

I - viabilizar a adequação, a manutenção e a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas destinadas às atividades de alto rendimento ou a outras manifestações desportivas de que trata o art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016;



CD/17187.80961-05

92

II - administrar as instalações olímpicas e promover estudos que proporcionem subsídios para a adoção de modelo de gestão sustentável sob os aspectos econômico, social e ambiental;

III - estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a execução de empreendimentos de infraestrutura destinados à melhoria e à exploração da utilização das instalações esportivas, aprovadas previamente pelo Ministério do Esporte; e

IV - elaborar o plano de utilização das instalações olímpicas e paraolímpicas, sujeito à supervisão e à aprovação do Ministério do Esporte.

V – definir as contrapartidas onerosas em razão da utilização das instalações do legado olímpico;

VI – incentivar, inclusive isentando ou reduzindo as contrapartidas, as atividades de alto rendimento ou a outras manifestações desportivas de que trata o art. 3o da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016 a partir da autorização de utilização dos bens do legado;

VII – representar, perante os órgãos competentes, medidas necessárias para exaurimento das obrigações do consórcio Autoridade Pública Olímpica, no que tange às obrigações pendentes de cumprimento que interfiram no exercício da competência da Autarquia; e

VIII - divulgar as atualizações do Plano de Legado das Instalações Olímpicas para atender às políticas públicas que sejam desenvolvidas pela Autarquia e pelo Ministério do Esporte. (NR).”

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a AGLO poderá:

I - realizar estudos técnicos e pesquisas, elaborar e monitorar planos, projetos e programas;

II - firmar ajustes, contratos e acordos, a fim de viabilizar a utilização das estruturas do legado olímpico; e

III - desenvolver programas, projetos e ações que utilizem o legado olímpico como recurso para o desenvolvimento esportivo e a inclusão social.

Art. 2º A AGLO será composta pelo Presidente, pelo Diretor-Executivo e pelos demais Diretores.

Parágrafo único. Ao Presidente da AGLO na forma do regulamento compete:

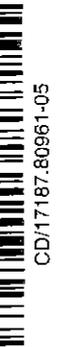
I - exercer a direção da AGLO;

II - formular e implementar o planejamento estratégico, financeiro e orçamentário da AGLO;

III - submeter ao Ministério do Esporte relatórios periódicos sobre o desempenho das atividades desenvolvidas pela AGLO; e

IV - submeter ao Ministério do Esporte a proposta de orçamento anual da AGLO.

65



CD/17187.80961-05

Art. 3º A AGLO sucede a APO nos direitos e obrigações assumida pela União no âmbito do consórcio interfederativo.

Parágrafo único. O patrimônio, os recursos financeiros, os cargos em comissão e as funções de confiança vinculadas à APO ficam transferidos para a AGLO.

Art. 4º A AGLO poderá exercer suas atividades com pessoal requisitado de órgãos e entidades da administração pública federal e com pessoal cedido dos demais entes da federação.

§ 1º O Presidente da AGLO poderá requisitar servidores públicos de órgãos e entidades da administração pública federal e militares das Forças Armadas.

§ 2º Aos servidores e militares requisitados na forma do § 1º são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de requisição, para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo, posto ou emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

§ 3º O desempenho de cargo ou função na AGLO constitui, para o militar, atividade de natureza militar e serviço relevante e, para o pessoal civil, serviço relevante e título de merecimento, para todos os efeitos da vida funcional.

Art. 5º Constituem receitas da AGLO:

I - as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no Orçamento Geral da União;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos firmados com entidades públicas nacionais, estrangeiras e internacionais;

III - as doações, os legados, as subvenções e os outros recursos que lhe forem destinados, as receitas provenientes de empréstimos, auxílios, contribuições e dotações de fontes internas e externas;

IV - as rendas de qualquer natureza, resultantes do uso por terceiros dos imóveis sob sua administração e os rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio.

Art. 6º A AGLO terá sede e foro no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 7º Ficam mantidos, sem aumento de despesa, para exercício exclusivo na AGLO, conforme o quantitativo definido no Anexo I, os cargos em comissão e as funções de confiança da APO:

I - de Diretor-Executivo - CDE;

II - de Diretor Técnico - CDT;

III - de Superintendente - CSP;

IV - de Supervisor - CSU;



CD/17187.80961-05

94

V - de Assessoria - CA;

VI - as Funções Técnicas - FT da APO.

§ 1º O cargo de Presidente da APO, de que trata a Lei no 12.386, de 21 de março de 2011, fica transformado no cargo de Presidente da AGLO.

§ 2º O total de cargos em comissão e funções de confiança da AGLO e as suas remunerações constam dos Anexos I e II.

§ 3º Ficam, automaticamente, exonerados ou dispensados os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança da APO na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam extintos vinte e seis cargos de direção e sessenta funções de confiança da

APO, conforme demonstrado no Anexo III.

Art. 9º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido nos cargos a que se refere o art. 7º poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas observadas o limite previsto no art. 37, caput, inciso XI, da Constituição:

I - do cargo comissionado; ou

II - do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de quarenta por cento do cargo em comissão no qual estiver investido.

Art.10. As FT são de ocupação privativa de servidores públicos efetivos de órgãos ou entidades de qualquer ente federativo.

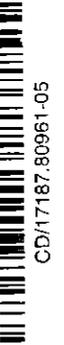
Parágrafo único. O servidor designado para ocupar FT perceberá a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Art. 11. A utilização, a título precário, das áreas das instalações do legado olímpico que estejam sob a posse ou o domínio da União, para a realização de eventos de natureza esportiva, recreativa, cultural, religiosa ou educacional, poderá ser autorizada, sob o regime de autorização de uso, em ato do Presidente da AGLO.

§ 1º. A utilização de que trata caput se dará, quando couber, mediante a fixação de uma contrapartida financeira ou material, ou na combinação de ambas, na forma do regulamento, que fixará os parâmetros de precificação e as hipóteses de sua redução ou gratuidade, visando incentivar o esporte e estimular o uso dos bens do legado olímpico.

§2º. As benfeitorias obtidas pela AGLO para adaptação das instalações olímpicas e paraolímpicas ao modo legado não interferirão nas relações jurídicas de terceiros.

45



CD/17187.80961-05

§ 3º. A concessão de uso das áreas das instalações do legado olímpico que estejam sob a posse ou o domínio da União depende de prévia autorização do Ministro de Estado do Esporte.

Art. 12. A AGLO será extinta por ato Poder Executivo federal após tomadas as providências de longo prazo necessárias à destinação do legado olímpico ou no dia 30 de junho de 2019, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Extinta a AGLO, ficam automaticamente:

I - exonerados ou dispensados os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança;

II - extintos os cargos em comissão ou funções de confiança; e

III - devolvidos aos órgãos ou às entidades de origem os servidores requisitados ou cedidos.

Art.13. As despesas da AGLO, no exercício de 2017, excepcionalmente, correrão à conta das dotações orçamentárias existentes no âmbito do Ministério do Esporte.

Art. 14. Ato do Poder Executivo federal aprovará a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da AGLO.

Parágrafo único. Até a data de entrada em vigor da Estrutura Regimental de que trata o caput o quadro de cargos em comissão e de funções de confiança da AGLO será o da APO, ressalvado o disposto no § 1º do art. 7º.

Art. 15. A administração pública federal poderá dispensar o chamamento público, de que trata Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para permitir a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas.

Art. 16. O disposto nesta Medida Provisória não afasta a aplicação subsidiária da legislação sobre patrimônio da União.

Art. 17. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

.....

§ 6º A GSISTE poderá ser concedida a servidores em exercício nos Gabinetes dos Ministros e nas Secretarias-Executivas dos Ministérios a que se subordinam os órgãos centrais ou da Casa Civil da Presidência da República, observados os quantitativos globais fixados para cada órgão.....” (NR)

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogada a Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011.



CD/17187.80961-05

96

ANEXO I

QUADROS DE CARGOS EM COMISSÃO DA AUTORIDADE DE GOVERNANÇA DO LEGADO OLÍMPICO – AGLO

CARGOS DE DIREÇÃO EXECUTIVA – PRESIDENTE E CDE

DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CPAGLO	1
CDE	1

CARGOS DE DIREÇÃO TÉCNICA – CDT

DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CDT	4

CARGOS DE SUPERINTENDÊNCIA – CSP

DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CSP	9

CARGOS DE SUPERVISÃO – CSU

DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CSU	23

CARGOS DE ASSESSORIA – CA

DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CA I	15
CA II	12

CARGOS DE FUNÇÃO TÉCNICA GRATIFICADA – FT

FT I	5
FT II	10
FT III	15



CD/17187.80961-05

99

1

ANEXO II

QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA AUTORIDADE DE GOVERNANÇA DO LEGADO OLÍMPICO - AGLO

CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES TÉCNICAS GRATIFICADAS	VALOR REMUNERATÓRIO
CPAGLO	R\$ 22.100,00
CDE	R\$ 21.000,00
CDT	R\$ 20.000,00
CSP	R\$ 18.000,00
CSU	R\$ 15.000,00
CA I	R\$ 15.000,00
CA II	R\$ 18.000,00
FT I	R\$ 1.000,00
FT II	R\$ 3.000,00
FT III	R\$ 5.000,00



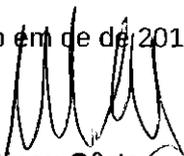
CD/17187.80961-05

ANEXO III

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES TÉCNICAS GRATIFICADAS DA AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA - APO EXTINTOS

CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA	QUANTITATIVO	VALOR REMUNERATÓRIO	IMPACTO ANUALIZADO
CSP	6	R\$ 18.000,00	R\$ 1.756.360,80
CSU	7	R\$ 15.000,00	R\$ 1.707.573,00
CA I	5	R\$ 15.000,00	R\$ 1.219.695,00
CA II	8	R\$ 18.000,00	R\$ 2.341.814,40
FT I	25	R\$ 1.000,00	R\$ 406.565,00
FT II	20	R\$ 3.000,00	R\$ 975.756,00
FT III	15	R\$ 5.000,00	R\$ 1.219.695,00
TOTAL	86	-	R\$ 9.627.459,20

Sala da Comissão em de de 2017.


Deputado Altineu Côrtes

Relator



CD/17187.80961-05

55

|

ERRATA

Onde se lê:

“ III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 771, de 2017, e, no mérito, pela sua aprovação, com acolhimento parcial das Emendas nºs 002 e 008 e rejeição das demais.”

Leia-se:

“III- VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 771, de 2017, e, no mérito, pela sua aprovação, com acolhimento parcial das Emendas nºs 002 e 008 e rejeição das demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir: ”

Sala da Comissão em de de 2017.


Deputado Altineu Côrtes
Relator

Complementação de voto

Art. 1º

VI –incentivar, na forma do regulamento, inclusive isentando ou reduzindo as contrapartidas, as atividades de alto rendimento ou a outras manifestações desportivas de que trata o art. 3º da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016 a partir da autorização de utilização dos bens do legado;

VII - adotar, perante os órgãos competentes, medidas necessárias para exaurimento das obrigações do consórcio Autoridade Pública Olímpica, no que tange às obrigações pendentes de cumprimento que interfiram no exercício da competência da Autarquia; e

Justificativa: Ao inciso VI foi acrescentado “na forma do regulamento” para garantir que o uso do legado olímpico obedeça preceitos de contrapartidas a serem estabelecidos em regulamento próprio. Além disso, o verbo “representar” dá lugar ao verbo “adotar” para melhor articulação do inciso VII

Art. 2º A AGLO será administrada pelo Presidente, pelo Diretor-Executivo e pelos demais Diretores, os quais compõem a Diretoria-Executiva.

Parágrafo único. À Diretoria-Executiva compete:

I - exercer a direção da AGLO;

II - formular e implementar o planejamento estratégico, financeiro e orçamentário da AGLO;

III - submeter ao Ministério do Esporte relatórios periódicos sobre o desempenho das atividades desenvolvidas pela AGLO; e

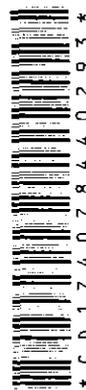
IV - submeter ao Ministério do Esporte a proposta de orçamento anual da AGLO.

Justificativa: O relator opina pela manutenção do texto original da Medida Provisória no que tange à composição da administração da AGLO em forma de Diretoria-Executiva – órgão colegiado – por entender que o modelo administrativo brasileiro nas diversas autarquias e fundações públicas tem comportado um sistema de colegiado em seu órgão diretivo.

Art. 3º A AGLO sucede a APO em todos os seus direitos e obrigações.

§ 1º O patrimônio, os recursos financeiros, os cargos em comissão e as funções de confiança vinculadas à APO ficam transferidos para a AGLO

§ 2º O disposto neste artigo não abrange os direitos e obrigações de outros entes da federação no âmbito do consórcio interfederativo.



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 771, DE 2017)

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 771, de 29 de março 2017, que transforma a Autoridade Pública Olímpica – APO na Autoridade de Governança do Legado Olímpico – AGLO e dá outras providências.

Art. 1º Fica a Autoridade Pública Olímpica - APO, criada pela Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011, transformada em autarquia federal temporária, denominada Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Esporte, com as seguintes competências:

I - viabilizar a adequação, a manutenção e a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas destinadas às atividades de alto rendimento ou a outras manifestações desportivas de que trata o art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016;

II - administrar as instalações olímpicas e promover estudos que proporcionem subsídios para a adoção de modelo de gestão sustentável sob os aspectos econômico, social e ambiental;

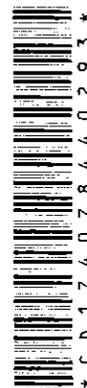
III - estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a execução de empreendimentos de infraestrutura destinados à melhoria e à exploração da utilização das instalações esportivas, aprovadas previamente pelo Ministério do Esporte; e

IV - elaborar o plano de utilização das instalações olímpicas e paraolímpicas, sujeito à supervisão e à aprovação do Ministério do Esporte.

V – definir as contrapartidas onerosas em razão da utilização das instalações do legado olímpico;

VI – incentivar, na forma do regulamento, inclusive isentando ou reduzindo as contrapartidas, as atividades de alto rendimento ou a outras manifestações desportivas de que trata o art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016 a partir da autorização de utilização dos bens do legado;

VII – adotar, perante os órgãos competentes, medidas necessárias para exaurimento das obrigações do consórcio Autoridade Pública Olímpica, no que tange às obrigações pendentes de cumprimento que interfiram no exercício da competência da Autarquia; e



VIII - divulgar as atualizações do Plano de Legado das Instalações Olímpicas para atender às políticas públicas que sejam desenvolvidas pela Autarquia e pelo Ministério do Esporte. (NR).”

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a AGLO poderá:

I - realizar estudos técnicos e pesquisas, elaborar e monitorar planos, projetos e programas;

II - firmar ajustes, contratos e acordos, a fim de viabilizar a utilização das estruturas do legado olímpico; e

III - desenvolver programas, projetos e ações que utilizem o legado olímpico como recurso para o desenvolvimento esportivo e a inclusão social.

Art. 2º A AGLO será administrada pelo Presidente, pelo Diretor-Executivo e pelos demais Diretores, os quais compõem a Diretoria-Executiva.

Parágrafo único. À Diretoria-Executiva compete:

I - exercer a direção da AGLO;

II - formular e implementar o planejamento estratégico, financeiro e orçamentário da AGLO;

III - submeter ao Ministério do Esporte relatórios periódicos sobre o desempenho das atividades desenvolvidas pela AGLO; e

IV - submeter ao Ministério do Esporte a proposta de orçamento anual da AGLO.

Art. 3º A AGLO sucede a APO em todos os seus direitos e obrigações.

§ 1º O patrimônio, os recursos financeiros, os cargos em comissão e as funções de confiança vinculadas à APO ficam transferidos para a AGLO

§ 2º O disposto neste artigo não abrange os direitos e obrigações de outros entes da federação no âmbito do consórcio interfederativo.

Art. 4º A AGLO poderá exercer suas atividades com pessoal requisitado de órgãos e entidades da administração pública federal e com pessoal cedido dos demais entes da federação.

§ 1º O Presidente da AGLO poderá requisitar servidores públicos de órgãos e entidades da administração pública federal e militares das Forças Armadas.

§ 2º Aos servidores e militares requisitados na forma do § 1º são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de requisição, para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo, posto ou emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

§ 3º O desempenho de cargo ou função na AGLO constitui, para o militar, atividade de natureza militar e serviço relevante e, para o pessoal civil, serviço relevante e título de merecimento, para todos os efeitos da vida funcional.



Art. 5º Constituem receitas da AGLO:

- I - as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no Orçamento Geral da União;
- II - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos firmados com entidades públicas nacionais, estrangeiras e internacionais;
- III - as doações, os legados, as subvenções e os outros recursos que lhe forem destinados, as receitas provenientes de empréstimos, auxílios, contribuições e dotações de fontes internas e externas;
- IV - as rendas de qualquer natureza, resultantes do uso por terceiros dos imóveis sob sua administração e os rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio.

Art. 6º A AGLO terá sede e foro no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 7º Ficam mantidos, sem aumento de despesa, para exercício exclusivo na AGLO, conforme o quantitativo definido no Anexo I, os cargos em comissão e as funções de confiança da APO:

- I - de Diretor-Executivo - CDE;
- II - de Diretor Técnico - CDT;
- III - de Superintendente - CSP;
- IV - de Supervisor - CSU;
- V - de Assessoria - CA;
- VI - as Funções Técnicas - FT da APO.

§ 1º O cargo de Presidente da APO, de que trata a Lei no 12.386, de 21 de março de 2011, fica transformado no cargo de Presidente da AGLO.

§ 2º O total de cargos em comissão e funções de confiança da AGLO e as suas remunerações constam dos Anexos I e II.

§ 3º Ficam, automaticamente, exonerados ou dispensados os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança da APO na data de publicação da Medida Provisória nº 711, de 29 de março de 2017.

Art. 8º Ficam extintos vinte e seis cargos de direção e sessenta funções de confiança da APO, conforme demonstrado no Anexo III.

Art. 9º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido nos cargos a que se refere o art. 7º poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas observadas o limite previsto no art. 37, caput, inciso XI, da Constituição:



I - do cargo comissionado; ou

II - do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de quarenta por cento do cargo em comissão no qual estiver investido.

Art.10. As FT são de ocupação privativa de servidores públicos efetivos de órgãos ou entidades de qualquer ente federativo.

Parágrafo único. O servidor designado para ocupar FT perceberá a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Art. 11. A utilização, a título precário, das áreas das instalações do legado olímpico que estejam sob a posse ou o domínio da União, para a realização de eventos de natureza esportiva, recreativa, cultural, religiosa ou educacional, poderá ser autorizada, sob o regime de autorização de uso, em ato do Presidente da AGLO.

§ 1º. A utilização de que trata caput se dará, quando couber, mediante a fixação de uma contrapartida financeira ou material, ou na combinação de ambas, na forma do regulamento, que fixará os parâmetros de precificação e as hipóteses de sua redução ou gratuidade, visando incentivar o esporte e estimular o uso dos bens do legado olímpico.

§ 2º As benfeitorias realizadas pela AGLO para adaptação das instalações olímpicas e paralímpicas ao modo legado não invalidam ou modificam as obrigações contratuais assumidas pelas pessoas jurídicas responsáveis pela construção, obras ou benfeitorias anteriores nas mesmas instalações.

§ 3º. A concessão de uso das áreas das instalações do legado olímpico que estejam sob a posse ou o domínio da União depende de prévia autorização do Ministro de Estado do Esporte.

§4º A utilização das estruturas de que trata o caput não poderá ser obstada por óbices postos em legislação local de licenciamento, prevenção contra incêndios ou de conforto dos usuários se comprovado que a estrutura atende requisitos de maior rigidez e adequados aos padrões internacionais, ainda que diversos dos existentes na legislação local.

Art. 12. A AGLO será extinta por ato Poder Executivo federal após tomadas as providências de longo prazo necessárias à destinação do legado olímpico ou no dia 30 de junho de 2019, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Extinta a AGLO, ficam automaticamente:

I - exonerados ou dispensados os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança;

II - extintos os cargos em comissão ou funções de confiança; e

III - devolvidos aos órgãos ou às entidades de origem os servidores requisitados ou cedidos.

Art.13. As despesas da AGLO, no exercício de 2017, excepcionalmente, correrão à conta das dotações orçamentárias existentes no âmbito do Ministério do Esporte.



Art. 14. Ato do Poder Executivo federal aprovará a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da AGLO.

Parágrafo único. Até a data de entrada em vigor da Estrutura Regimental de que trata o caput o quadro de cargos em comissão e de funções de confiança da AGLO será o da APO, ressalvado o disposto no § 1º do art. 7º.

Art. 15. A administração pública federal poderá dispensar o chamamento público, de que trata Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para permitir a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas.

Art. 16. O disposto nesta Medida Provisória não afasta a aplicação subsidiária da legislação sobre patrimônio da União.

Art. 17. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

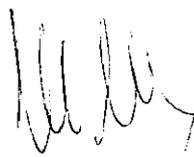
.....

§ 6º A GSISTE poderá ser concedida a servidores em exercício nos Gabinetes dos Ministros e nas Secretarias-Executivas dos Ministérios a que se subordinam os órgãos centrais ou da Casa Civil da Presidência da República, observados os quantitativos globais fixados para cada órgão.....” (NR)

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

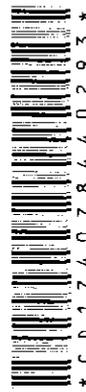
Art. 19. Fica revogada a Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011.

Sala da Comissão em de de 2017.



Deputado Altineu Côrtes

Relator





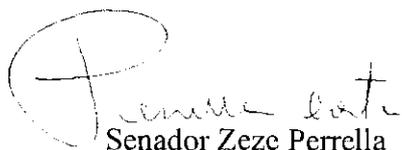
CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 771/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 771, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Altineu Côrtes, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 771, de 2017, e, no mérito, pela sua aprovação, com acolhimento parcial das Emendas nºs 002 e 008 e rejeição das demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Zeze Perrella, Antonio Anastasia, Acir Gurgacz, Cristovam Buarque, Sérgio Petecão, Eduardo Lopes e Lasier Martins; e os Deputados Ezequiel Teixeira, Jones Martins, André Moura, Altineu Côrtes, Evandro Roman, Pedro Fernandes, Aelton Freitas.

Brasília, 21 de junho de 2017.



Senador Zeze Perrella

Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19, DE 2017

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 771, DE 2017)

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 771, de 29 de março 2017, que transforma a Autoridade Pública Olímpica – APO na Autoridade de Governança do Legado Olímpico – AGLO e dá outras providências.

Art. 1º Fica a Autoridade Pública Olímpica - APO, criada pela Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011, transformada em autarquia federal temporária, denominada Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Esporte, com as seguintes competências:

I - viabilizar a adequação, a manutenção e a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas destinadas às atividades de alto rendimento ou a outras manifestações desportivas de que trata o art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016;

II - administrar as instalações olímpicas e promover estudos que proporcionem subsídios para a adoção de modelo de gestão sustentável sob os aspectos econômico, social e ambiental;

III - estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a execução de empreendimentos de infraestrutura destinados à melhoria e à exploração da utilização das instalações esportivas, aprovadas previamente pelo Ministério do Esporte; e

IV - elaborar o plano de utilização das instalações olímpicas e paraolímpicas, sujeito à supervisão e à aprovação do Ministério do Esporte.

V – definir as contrapartidas onerosas em razão da utilização das instalações do legado olímpico;

VI – incentivar, na forma do regulamento, inclusive isentando ou reduzindo as contrapartidas, as atividades de alto rendimento ou a outras manifestações desportivas de que trata o art. 3º da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016 a partir da autorização de utilização dos bens do legado;

VII – adotar, perante os órgãos competentes, medidas necessárias para exaurimento das obrigações do consórcio Autoridade Pública Olímpica, no que tange às obrigações pendentes de cumprimento que interfiram no exercício da competência da Autarquia; e

VIII - divulgar as atualizações do Plano de Legado das Instalações Olímpicas para atender às políticas públicas que sejam desenvolvidas pela Autarquia e pelo Ministério do Esporte. (NR).”

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a AGLO poderá:

I - realizar estudos técnicos e pesquisas, elaborar e monitorar planos, projetos e programas.



II - firmar ajustes, contratos e acordos, a fim de viabilizar a utilização das estruturas do legado olímpico; e

III - desenvolver programas, projetos e ações que utilizem o legado olímpico como recurso para o desenvolvimento esportivo e a inclusão social.

Art. 2º A AGLO será administrada pelo Presidente, pelo Diretor-Executivo e pelos demais Diretores, os quais compõem a Diretoria-Executiva.

Parágrafo único. À Diretoria-Executiva compete:

I - exercer a direção da AGLO;

II - formular e implementar o planejamento estratégico, financeiro e orçamentário da AGLO;

III - submeter ao Ministério do Esporte relatórios periódicos sobre o desempenho das atividades desenvolvidas pela AGLO; e

IV - submeter ao Ministério do Esporte a proposta de orçamento anual da AGLO.

Art. 3º A AGLO sucede a APO em todos os seus direitos e obrigações.

§ 1º O patrimônio, os recursos financeiros, os cargos em comissão e as funções de confiança vinculadas à APO ficam transferidos para a AGLO

§ 2º O disposto neste artigo não abrange os direitos e obrigações de outros entes da federação no âmbito do consórcio interfederativo.

Art. 4º A AGLO poderá exercer suas atividades com pessoal requisitado de órgãos e entidades da administração pública federal e com pessoal cedido dos demais entes da federação.

§ 1º O Presidente da AGLO poderá requisitar servidores públicos de órgãos e entidades da administração pública federal e militares das Forças Armadas.

§ 2º Aos servidores e militares requisitados na forma do § 1º são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de requisição, para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo, posto ou emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

§ 3º O desempenho de cargo ou função na AGLO constitui, para o militar, atividade de natureza militar e serviço relevante e, para o pessoal civil, serviço relevante e título de merecimento, para todos os efeitos da vida funcional.

Art. 5º Constituem receitas da AGLO:

I - as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no Orçamento Geral da União;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos firmados com entidades públicas nacionais, estrangeiras e internacionais;



III - as doações, os legados, as subvenções e os outros recursos que lhe forem destinados, as receitas provenientes de empréstimos, auxílios, contribuições e dotações de fontes internas e externas;

IV - as rendas de qualquer natureza, resultantes do uso por terceiros dos imóveis sob sua administração e os rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio.

Art. 6º A AGLO terá sede e foro no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art.7º Ficam mantidos, sem aumento de despesa, para exercício exclusivo na AGLO, conforme o quantitativo definido no Anexo I, os cargos em comissão e as funções de confiança da APO:

I - de Diretor-Executivo - CDE;

II - de Diretor Técnico - CDT;

III - de Superintendente - CSP;

IV - de Supervisor - CSU;

V - de Assessoria - CA;

VI - as Funções Técnicas - FT da APO.

§ 1º O cargo de Presidente da APO, de que trata a Lei no 12.386, de 21 de março de 2011, fica transformado no cargo de Presidente da AGLO.

§ 2º O total de cargos em comissão e funções de confiança da AGLO e as suas remunerações constam dos Anexos I e II.

§ 3º Ficam, automaticamente, exonerados ou dispensados os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança da APO na data de publicação da Medida Provisória nº 711, de 29 de março de 2017.

Art. 8º Ficam extintos vinte e seis cargos de direção e sessenta funções de confiança da APO, conforme demonstrado no Anexo III.

Art. 9º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido nos cargos a que se refere o art. 7º poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas observadas o limite previsto no art. 37, caput, inciso XI, da Constituição:

I - do cargo comissionado; ou

II - do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de quarenta por cento do cargo em comissão no qual estiver investido.

Art.10. As FT são de ocupação privativa de servidores públicos efetivos de órgãos ou entidades de qualquer ente federativo.



Parágrafo único. O servidor designado para ocupar FT perceberá a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Art. 11. A utilização, a título precário, das áreas das instalações do legado olímpico que estejam sob a posse ou o domínio da União, para a realização de eventos de natureza esportiva, recreativa, cultural, religiosa ou educacional, poderá ser autorizada, sob o regime de autorização de uso, em ato do Presidente da AGLO.

§ 1º. A utilização de que trata caput se dará, quando couber, mediante a fixação de uma contrapartida financeira ou material, ou na combinação de ambas, na forma do regulamento, que fixará os parâmetros de precificação e as hipóteses de sua redução ou gratuidade, visando incentivar o esporte e estimular o uso dos bens do legado olímpico.

§ 2º As benfeitorias realizadas pela AGLO para adaptação das instalações olímpicas e paralímpicas ao modo legado não invalidam ou modificam as obrigações contratuais assumidas pelas pessoas jurídicas responsáveis pela construção, obras ou benfeitorias anteriores nas mesmas instalações.

§ 3º. A concessão de uso das áreas das instalações do legado olímpico que estejam sob a posse ou o domínio da União depende de prévia autorização do Ministro de Estado do Esporte.

§ 4º A utilização das estruturas de que trata o caput não poderá ser obstada por óbices postos em legislação local de licenciamento, prevenção contra incêndios ou de conforto dos usuários se comprovado que a estrutura atende requisitos de maior rigidez e adequados aos padrões internacionais, ainda que diversos dos existentes na legislação local.

Art. 12. A AGLO será extinta por ato Poder Executivo federal após tomadas as providências de longo prazo necessárias à destinação do legado olímpico ou no dia 30 de junho de 2019, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Extinta a AGLO, ficam automaticamente:

I - exonerados ou dispensados os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança;

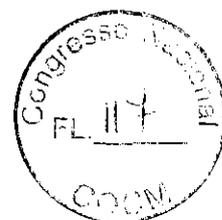
II - extintos os cargos em comissão ou funções de confiança; e

III - devolvidos aos órgãos ou às entidades de origem os servidores requisitados ou cedidos.

Art.13. As despesas da AGLO, no exercício de 2017, excepcionalmente, correrão à conta das dotações orçamentárias existentes no âmbito do Ministério do Esporte.

Art. 14. Ato do Poder Executivo federal aprovará a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da AGLO.

Parágrafo único. Até a data de entrada em vigor da Estrutura Regimental de que trata o caput o quadro de cargos em comissão e de funções de confiança da AGLO será o da APO, ressalvado o disposto no § 1º do art. 7º.



Art. 15. A administração pública federal poderá dispensar o chamamento público, de que trata Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para permitir a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas.

Art. 16. O disposto nesta Medida Provisória não afasta a aplicação subsidiária da legislação sobre patrimônio da União.

Art. 17. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

.....

§ 6º A GSISTE poderá ser concedida a servidores em exercício nos Gabinetes dos Ministros e nas Secretarias-Executivas dos Ministérios a que se subordinam os órgãos centrais ou da Casa Civil da Presidência da República, observados os quantitativos globais fixados para cada órgão.....” (NR)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogada a Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011.

Sala da Comissão em 21 de junho de 2017.


Senador Zeze Perrella

Presidente

